

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Tomada de Preços nº 14/2022  
Processo de Compra nº 102/2022**

**RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA  
EMPRESA SETEP CONSTRUÇÕES S.A - OBJETO:  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE  
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, EM CHÃO NATURAL,  
DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, NO  
DISTRITO DE BELA VISTA, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS  
NOVOS – SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO  
BÁSICO.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa, Setep Construções S.A- CNPJ nº 83.665.141/0001-50, sob alegações de supostas irregularidades na sessão pública de julgamento da Tomada de Preços nº 14/2022, realizada em 26 de setembro de 2022.

### **I. RELATÓRIO**

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 26 de setembro de 2022, quando foram credenciados todos os licitantes presentes. Em seguida procedeu-se com a abertura e análise dos envelopes com os documentos de habilitação, sendo que as empresas Comércio e Transportes Bresola Ltda, Setep Construções S.A e Kaeng Infraestrutura Eireli restaram habilitadas para a

Página 1 de 13

sequência do certame. Por sua vez, a empresa Nossa Pavimentação e Obras Ltda ME, apresentou a Certidão de Regularidade para com a Fazenda Pública Estadual com a data de validade expirada, restando habilitada "sob condição", uma vez que apresentou documentação de enquadramento como ME/EPP, podendo utilizar-se das prerrogativas da LC 123/2006.

Ato contínuo, a representante da empresa Recorrente registrou em Ata que a empresa Nossa Pavimentação e Obras Ltda encontra-se registrada no Cadastro Nacional de Licitantes Inidôneos.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitações concedeu prazo recursal ao julgamento das habilitações

É o relato do essencial.

## II. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no subitem 15.1, dispõe que os recursos deverão ser dirigidos à Comissão Permanente de Licitações, vejamos:

15.1. São admissíveis, em qualquer fase da licitação ou da execução das obrigações dela decorrentes, desde que encaminhados à Comissão Permanente de Licitações do Município de Campos Novos, situada na Rua: Expedicionário João Batista de Almeida, nº 323 - Centro/Campos Novos/SC, onde deverá ser protocolizado.

Por sua vez, no subitem 15.3. do edital, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, conforme a seguir:

15.3. O recurso será dirigido, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do ato impugnatório, à autoridade superior, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações;

Em seu art. 109, a Lei 8.666/93, assim versa:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata,  
nos casos de:

[..]

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]



Verifica-se então que o Recurso apresentado pela Recorrente se apresenta manifestamente tempestivo, vez que protocolou sua peça recursal no prazo previsto em lei, conforme protocolo realizado no dia 28/09/2022 sob nº 71810, processo nº 0167.003.0003640/2022.

### III. DO RECURSO

Ao abordar os fatos alega a Recorrente, Setep Construções S.A, a equivocada habilitação da empresa Nossa Pavimentação e Obras Ltda, uma vez que a empresa recorrida se encontra na lista de empresas declarada inidôneas e suspensas do Tribunal de Contas da União, conforme documentação acostada a sua peça recursal.

Além disso, aborda que a habilitação da empresa recorrida ofende aos princípios basilares da administração pública, em especial o da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ainda, menciona sentença proferida pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina que afastou a recorrida de processo licitatório em razão da restrição listada pelo TCU.

Por fim, requer a modificação da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que a habilitou a empresa Nossa Pavimentação e Obras Ltda, inabilitando a mesma, ante os argumentos expostos.

### IV. DAS CONTRARRAZÕES

Intimada a Recorrida para apresentar contrarrazões, esta manifestou-se no prazo legal. Sobre os fatos, afirmou que, sua empresa foi uma das quatro empresas habilitadas no processo licitatório.

Ainda, relata que a suspensão alegada pela recorrente, encontra-se com recurso de apelação em andamento, com julgamento pendente e que requerer sua inabilitação fere ao direito a ampla defesa.

Relatou, também, que em consulta realizada no TCU, a suspensão consta com observação em que a mesma está afastada conforme liminar no autos nº 50049537520218240022/SC.



Além disso, mencionou trecho extraído de ata do município de Videira-SC, em que a CPL não acatou a suspensão por entender que a sanção somente se aplica ao órgão sancionador, neste caso, o município de Curitiba/SC

Por fim, requereu o indeferimento do recurso e por consequência a manutenção da sua habilitação.

## V. DO MÉRITO

Em seus questionamentos, a Recorrente relata a equivocada habilitação da empresa Nossa Pavimentação e Obras Ltda, uma vez que a empresa recorrida se encontra na lista de empresas declarada inidôneas e suspensas do Tribunal de Contas da União.

Inicialmente, cabe definir que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)<sup>1</sup> apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Em diligência realizada pela CPL, junto ao referido cadastro, a fim de verificar a situação relatada, foi possível obter o seguinte documento:

Sanção Aplicada - CEIS		ORIGEM DOS DADOS	
<p>Data da consulta: 10/10/2022 15:49:48                      Data da última atualização: 02/10/2022 16:49:51                      Quantidade de sanções encontradas: 1</p>			
<p>EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA                      Cadastro da Receita                      NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA - 27.841.750/0001-42  <small>CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA.</small></p>		<p>Nome informado pelo Órgão sancionador                      NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA ME</p>	<p>Nome Fantasia                      NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS</p>
<p><b>DETALHAMENTO DA SANÇÃO</b></p>			
<p>Tipo da sanção                      SUSPENSÃO - LEI DE LICITAÇÕES</p>		<p>Fundamentação legal                      ART. 87, INCISO III, LEI 8666/1993</p>	
<p>Descrição da fundamentação legal                      PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ GARANTIDA A PREVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;</p>			
<p>Data de início da sanção                      02/06/2021</p>		<p>Data de fim da sanção                      02/06/2023</p>	
<p>Data de publicação da sanção                      12/05/2021</p>		<p>Publicação                      DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 3498 PÁGINA 510</p>	
<p>Número do processo                      55872021 542 E 543/2020</p>		<p>Abrangência definida em decisão judicial                      NO ÓRGÃO SANCIONADOR</p>	
<p>Detalhamento do meio de publicação                      Data do trânsito em julgado                      02/06/2021</p>			
<p>Observações                      AFASTADA A SUSPENSÃO CONFORME LIMINAR NOS AUTOS 5004953-73.2021.3.24.0022/SC</p>			

<sup>1</sup> CEIS. PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, 2022. Disponível em: < <https://www.portaltransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>> Acesso em: 10/10/2022.



ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBANOS - SC	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador SC
---	----------------------------------	-------------------------------

ORIGEM DA INFORMAÇÃO

Órgão/Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBANOS - SC	Endereço AVENIDA CORONEL VIDAL RAMOS, 860 - CENTRO - CEP: 89.520-000 CURITIBANOS/SC	Data de registro no sistema 09/06/2021
Contatos da origem da informação (49) 3245-7200	E-mail ELIZANGELA@CURITIBANOS.SC.GOV.BR; ELIZANGELA@CURITIBANOS.SC.GOV.BR;	

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

Conforme verifica-se no documento acima, a empresa recorrida encontra-se suspensa de participar em licitações e contratar com a administração pública até a data de 02/06/2023, em razão de sanção aplicada pelo município de Curitiba/SC.

No mesmo documento, também é possível verificar que existe liminar afastando a suspensão aplicada, conforme autos nº 5004953-75.2021.8.24.0022/SC.

No entanto, ao averiguar os autos do processo apura-se que a liminar restou denegada, conforme sentença a seguir:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOSSA PAVIMENTACAO E OBRAS EIRELI contra ato praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL e pela SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO DE CURITIBANOS/SC, objetivando a suspensão das penalidades impostas e a liberação dos valores de fiança indevidamente retidos pela municipalidade.

Em decisão interlocutória (Evento n. 11), deferiu-se em parte a liminar pleiteada, determinou-se a notificação da parte impetrada e abriu-se vista ao ente ministerial.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou, em suma, que a segurança almejada deve ser denegada, porquanto o atraso da obra ocorreu por culpa exclusiva da parte impetrante, além disso, os memorandos n. 119/2021 amealhados na inicial são relativos a contratos administrativos diversos daqueles discutidos na presente ação, razão pela qual não podem servir de embasamento para a concessão da segurança (Evento n. 28).



Instado, o Ministério Público ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, ou seja, trata-se de direito reconhecido em lei, que pode ser demonstrado de plano, dispensando dilação probatória, devendo existir substrato probatório documental sem necessidade de maiores provas ou esclarecimentos.

O referido remédio constitucional possui previsão expressa no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, in verbis: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

No caso em tela, pretende a parte impetrante a suspensão das penalidades impostas e a liberação dos valores de fiança indevidamente retidos pela municipalidade.

Ab initio, a fim de evitar tautologia, remeto à fundamentação da decisão proferida no Evento n. 11, a qual destacou que a licitação pública é um procedimento administrativo obrigatório que propõe uma disputa isonômica entre os participantes, sendo que o vencedor do certame celebrará contrato administrativo com a Administração Pública, vence aquele que apresentar a melhor proposta, desde que preencha os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações previstas no respectivo certame.

Como visto no referido decisum, o procedimento licitatório encontra previsão legal no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo complementado pelo artigo 3º da Lei n. 8.666/1993, o qual expressa e enumera os princípios básicos que regem o procedimento administrativo de licitação, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso, a decisão anterior citou os artigos 86 e 87, ambos da Lei n. 8.666/1993, os quais dispõem sobre as sanções administrativas aplicáveis pela Administração Pública no procedimento administrativo de licitação, em casos de inexecução injustificada do contrato, quais sejam, advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração - por prazo não superior a 2 anos -, bem como declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes

Página 6 de 13

da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Pois bem.

Na hipótese em apreço, verifico que, de fato, as partes celebraram os contratos administrativos n. 542/2020 e n. 543/2020 para execução de drenagem e pavimentação em lajota sextavada nas Ruas Coronel Vidal Ramos e Raul Bilck, no Bairro Água Santa, no município de Curitiba/SC.

Ao contrário do que fez crer a parte impetrante na exordial, houve apenas uma solicitação de aditivo de prazo nos contratos n. 542/2020 e n. 543/2020, fundamentado no grande volume de chuvas no período de execução da obra (Evento n. 1, Outros 6, p. 25), isso porque os demais documentos, tal como o memorando n. 119/2021 (Evento n. 1, Outros 5, p. 11), refere-se a contrato administrativo diverso daquele discutido nos autos.

Contudo, tal fato não enseja alteração do entendimento firmado no decisum do Evento n. 11, em relação à legalidade do processo administrativo. Vejamos.

Após a solicitação de aditivo de prazo formulado pela parte impetrante na via administrativa, a Administração Pública constatou a ausência de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa válida e determinou a instauração do respectivo processo administrativo (Evento n. 1, Outros 5, p. 10).

De acordo com os contratos celebrados entre as partes, em sua cláusula sétima, item XXII - o qual reflete o teor do artigo 55, inciso XXII, da Lei n. 8.666/1993 -, era obrigação da contratada de "manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições exigidas na ocasião da contratação (habilitação e proposta), comprovando, sempre que solicitado pelo município, a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (CRS) e junto à Previdência Social (CND) do INSS".

Conforme os documentos colacionados pela autoridade coautora, houve a instauração de procedimento administrativo para a aplicação das penalidades em decorrência do suposto descumprimento contratual e rescisão unilateral por parte da municipalidade, em relação aos contratos administrativos n. 542/2020 e n. 543/2020 (Evento n. 28, Documentação 5). Havendo, inclusive, nomeação de defensor dativo diante da inércia da parte investigada após sua notificação (Evento n. 28, Documentação 7, p. 13).

Desse modo, não há que se falar em nulidade da aplicação das penalidades ora impugnadas por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porquanto foi instaurado Procedimento Administrativo específico para aplicação das penalidades, no qual houve a citação da parte impetrante e nomeação de defensor para sua defesa. Em outras palavras, o processo administrativo é válido, atende as formalidades legais e é livre de vícios.

De mais a mais, friso que o ato atacado observou estritamente os princípios norteadores da licitação.

Outrossim, em relação à proporcionalidade das sanções aplicadas, como dito na decisão do Evento n. 11, deve ser apurado se as penalidades são proporcionais a natureza e a gravidade da infração cometida, existindo possibilidade de reverter o ato administrativo atacado caso a penalidade seja desproporcional.

Em que pese tenha decidido de forma diversa em Juízo de cognição sumária, pelos documentos amealhados pela parte impetrada, verifico que, em verdade, as penalidades aplicadas foram proporcionais as infrações praticadas. Explico.

Segundo o ato administrativo atacado, corroborado pelos demais documentos colacionados aos autos, os contratos administrativos n. 542/2020 e n. 543/2020 foram celebrados em 24-11-2020, com estipulação expressa para execução no prazo de 90 dias (cláusula segunda), contudo, próximo a data final da contratação a parte impetrante formulou pedido de aditamento de prazo em decorrência do grande volume de chuvas no período.

Porém, ao examinar o pleito formulado pela contratada, a contratante verificou que a empresa não possuía a documentação fiscal regular, o que impediu a Administração Pública de celebrar o aditivo.

Não bastasse isso, a secretaria de planejamento analisou o cronograma da obra e verificou que "na data da solicitação do aditivo de prazo apenas estavam executados os percentuais de 15,84%, no trecho 1 da Rua Cel. Vidal Ramos; 9,83% no trecho 2 da mesma rua e 16,05% na Rua Raul Bilck", conforme relatório exarado pela comissão especial no respectivo processo administrativo.

Nesse cenário, a Administração Pública foi compelida a rescindir unilateralmente o contrato e a instaurar procedimento administrativo para apurar a conduta praticada pela parte impetrante, oportunidade na qual foram aplicadas as seguintes penalidades em desfavor da contratada: a) suspensão de participação em licitação com a Administração Pública Municipal pelo período de dois anos; e b) multa de 10% sobre o valor não executado do contrato.



Considerando que as penalidades aplicadas decorrem da desídia da própria contratada, a qual não tomou as providências necessárias para possibilitar a análise do aditamento contratual, entendo que as penalidades aplicadas se demonstram razoáveis e proporcionais, especialmente porque a contratada não chegou a cumprir 20% da obra, o que certamente implicou em diversos prejuízos à Administração Pública.

Não descuro das fundamentações exaradas na decisão anterior, contudo, os documentos colacionados na exordial conduziram esse Juízo a crer que o único motivo determinante para aplicação das penalidades seria a ausência de certidão necessária à demonstração da sua regularidade fiscal, razão pela qual, nesse contexto, a penalidade de suspensão do direito de licitar seria demasiadamente gravosa se comparada a conduta praticada, todavia, o referido motivo esteve aliado a outros, conforme explanado acima.

Desse modo, verifico que as penalidades aplicadas se demonstram razoáveis e proporcionais a infração da parte impetrante.

Igualmente, quanto à retenção do percentual de 5% do valor contratado, constato que decorre de previsão contratual, a saber: "o município reserva-se no final da obra o direito de reter 5 (cinco) do valor total da obra condicionada a apresentação da CND do INSS da obra e demais comprovantes aplicáveis à espécie", não havendo qualquer ilegalidade a ser afastada.

Logo, inexistindo ilicitude no ato praticado pela Administração Pública ou violação de direito líquido e certo da parte impetrante, a denegação da segurança almejada é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009 c/c artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO a ordem postulada na exordial e, por consequência, revogo a liminar concedida no Evento n. 11.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das despesas processuais pendentes, nos termos dos artigos 86 e 87, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie (Lei 12.016/2009, art. 25, c/c Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos."  
(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5004953-75.2021.8.24.0022/SC.

2ª Vara Cível da Comarca de Curitibaanos. CAMILA MENEGATTI,  
Juíza de Direito. 14/09/2021) (*grifo nosso*)

Ademais, cabe também aqui realizar análise com relação a sanção imposta pelo município de Curitibaanos/SC, se a mesma se estende a outros entes da federação.

Nesse sentido, expõe-se trecho de sentença de mandado de segurança impetrado pela própria Recorrente contra habilitação da Recorrida em processo licitatório do município de Catanduvas/SC, a seguir:

“Apesar de o Tribunal de Contas da União, que não tem o tema por pacificado, inclinar-se a adotar o entendimento segundo o qual a penalidade não se estende a outros entes federativos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina trilham caminho em sentido diametralmente oposto.

Nessa linha, “É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que “a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)” (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.382.362/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 7-3-2017). Assim, está impedida de participar de processo licitatório aberto por ente estadual a empresa a quem foi imposta a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, ainda que a punição tenha advindo de procedimento administrativo de âmbito municipal. SEGURANÇA CONCEDIDA” (TJSC, Mandado de Segurança n. 4019902-95.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Odson Cardoso Filho, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 28-11-2018, grifei).

E é mesmo o sentido mais lógico da norma: o descumprimento contratual é uma infração que não guarda necessariamente relação com a peculiaridade de determinado ente federativo, podendo se repetir em qualquer outra esfera, dizendo muito mais sobre a empresa do que sobre o ente federativo que com ela contratou. Assim, a norma, com esse viés, está protegendo os demais entes públicos de uma conduta considerada reprovável pela Lei de Licitações, evitando-se, por exemplo, que determinada empresa reitere descumprimentos contratuais em inúmeros Municípios, ad eternum, sem ser repreendida ou sofrer o impedimento previsto no mencionado inciso.” (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000715-70.2022.8.24.0218/SC. Vara Única da Comarca de Catanduvas. LEANDRO ERNANI FREITAG, Juiz de Direito. 05/07/2022) (*grifo nosso*)

Consoante o exposto acima, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de Santa Catarina é de que a sanção imposta no âmbito do município de Curitibaanos se estende e se aplica a outros entes da federação.

Dando seguimento, o edital em seu subitem 6 versa sobre a seguinte condição:

Página 10 de 13



6.2. Não será admitida a participação de:

6.2.1. Empresas declaradas inidôneas por ato do poder público, empresas que estejam temporariamente impedidas de licitar, contratar e transacionar com a Administração Pública ou quaisquer de seus órgãos descentralizados (Art. 87, III e IV da Lei nº 8.666/93);

[...]

6.2.10. O descumprimento de qualquer condição de participação acarretará na inabilitação do licitante. (grifo nosso)

Assim, ante o exposto, resta demonstrada a necessidade de se reformar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, quando da habilitação da Recorrida, objetivando o atendimento aos princípios basilares da administração pública e legislação vigente.

Isto posto, ante os fundamentos apresentados, bem como pela observância aos ditames legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, decide-se pela PROCEDÊNCIA dos pedidos recursais.

## VI. DECISÃO

Ante ao exposto, em observância a Lei nº. 8.666/93, bem como, em consonância aos princípios licitatórios, a Comissão Permanente de Licitações decide por **CONHECER O RECURSO** apresentado pela empresa Setep Construções S.A- CNPJ nº 83.665.141/0001-50, para no mérito, **DAR PROVIMENTO** na sua integralidade, inabilitando a empresa recorrida, Nossa Pavimentação e Obras Ltda ME, para a próxima fase da Tomada de Preços nº. 14/2022, Processo de Compra nº. 102/2022.

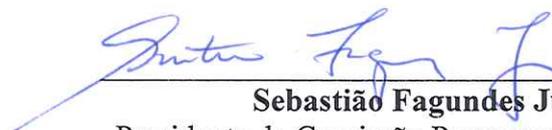
**Publique-se e notifique-se** os envolvidos mediante publicação no Site Oficial do Município.

**Encaminhem-se**, a Autoridade Superior para, em caso de discordância da decisão desta Comissão, proceder a sua fundamentação.

Campos Novos/SC, 17 de outubro de 2022.

Página 11 de 13





**Sebastião Fagundes Júnior**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



**Leonardo Favaretto Vargas**  
Membro



**Edson Ricardo Armiliato**  
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS

PROCESSO Nº 102/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2022

Assunto: Análise de Recurso Administrativo, ofertado pela empresa Setep Construções S.A.

Nos termos do Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, antes os fundamentos da Comissão Permanente de Licitações do Município de Campos Novos – SC, decide-se conhecer do recurso formulado pela recorrente, empresa Setep Construções S.A, para no mérito, **DAR PROVIMENTO**, nos termos da decisão proferida pela comissão permanente de licitações.

Campos Novos, 18 de outubro de 2022.



VILMAR ANTÔNIO FERRÃO JUNIOR

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Página 13 de 13